Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1383/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17751/2014
PROTOCOLO	: 1558252
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
INTERESSADO	: SOBRAL CHAVES E CARIMBOS LTDA – ME.
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços dele decorrente em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências regimentais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 006/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 002/2014, celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu representante Sr. Paulo André Defante e a empresa Sobral Chaves e Carimbos Ltda-ME.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 002/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 006/2014, celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de carimbos, prestação de serviços de confecção de cópias de chaves de diversos modelos e tamanhos, placas de identificação de portas, serviços de troca e manutenção de fechaduras e regulagem de molas, dentre outros, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte dias do mês de outubro de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Os preços serão irreajustáveis, durante a vigência de cada contratação, conforme previsto na Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº. nº 006/2014/DPGE foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal n° 10.520/2002, bem como o objeto pactuado na Ata de Registro de Preço encontram-se inserido nas Tabelas de Classificações de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 25) e aduz:

> Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
>
> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 006/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 002/2014, celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP